

VOTO

Cuidam os autos, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Presidência da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), em virtude de irregularidades praticadas no bojo Convênio 5/2000 (Siafi 398.874), firmado em 7/8/2000, com a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas, também denominada Social Democracia Sindical (SDS), prevendo a transferência de R\$ 500.000,00 em recursos federais, tendo por objeto o diagnóstico das condições de segurança e saúde de trabalhadores da indústria de confecção do Estado do Rio de Janeiro e a capacitação de grupo de negociação com o patronato e o governo.

Mediante o Acórdão 770/2013-Plenário, esta Corte julgou irregulares as contas especiais de Raimundo de Sousa (gestor financeiro de convênios da Fundacentro) e de Enilson Simões de Moura (presidente da SDS), imputou-lhes débito de R\$ 625.000,00, em valores históricos, em solidariedade com a Associação Nacional dos Sindicatos (SDS) e com outros responsáveis, entre eles o Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (Qualivida), com responsabilidade limitada a R\$ 256.000,00 (itens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2.3), além aplicar-lhes multas individuais entre R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00 (itens 9.3.1 e 9.3.3).

Raimundo de Souza, SDS e Enilson Simões de Moura interpuseram embargos de declaração contra o Acórdão 770/2013-Plenário, improvidos na forma do Acórdão 2.465/2013-Plenário.

Raimundo de Sousa, SDS e Enilson Simões de Moura também interpuseram recursos de consideração contra o Acórdão 770/2013-Plenário, os quais foram parcialmente providos por meio do Acórdão 802/2019-Plenário, de minha autoria, que excluiu do débito a importância de R\$ 125.000,00, referente à contrapartida não aplicada. A mesma deliberação deu provimento aos recursos de Moreno Júnior (auditor-chefe da auditoria interna da Fundacentro) e de Luiz Tsueo Hiraga (assistente da auditoria interna da Fundacentro), para julgar regulares com ressalvas suas contas e excluí-los da solidariedade quando ao pagamento do débito.

Na atual fase processual, Raimundo de Sousa, Enilson Simões de Moura, SDS e Qualivida opõem embargos de declaração ao Acórdão 802/2019-Plenário.

Raimundo de Souza alega que o acórdão é:

i. omissis em relação às propostas de encaminhamento oferecidas pela unidade técnica e pelo MPTCU; e

ii. contraditório, porque, ao mesmo tempo em que mantém sua responsabilidade, afasta a de Nicola Moreno Júnior e de Luiz Tseo Hiraga, sob o argumento de que o Decreto 3.486/2000, então vigente, não fazia alusão ao acompanhamento de convênios pela controladoria, atual auditoria interna, sendo que o mesmo normativo era silente acerca da fiscalização de convênios e não autorizava o presidente a atribuir tal responsabilidade ao embargante.

Enilson Simões de Moura, SDS e Qualivida alegam que o acórdão é omissis porque:

a. os Ministros do TCU omitiram-se quanto ao fato de que, na tomada de contas especial TC 007.523/2008-0, que também tinha os embargantes como responsáveis, o presidente da Fundacentro foi isentado de responsabilidade, tratamento que, por uma questão de isonomia, deveria ser conferido a Enilson Simões de Moura, já que este é presidente da SDS;

b. ao aduzir que não há nos autos provas documentais que atestem que os recursos públicos repassados serviram para custear as despesas do contrato, o TCU omitiu-se quanto ao fato de que a documentação que foi possível de ser juntada é perfeitamente hábil para comprovar a execução do Convênio em tela; e

c. tendo sido os embargantes citados mais de cinco anos da data da assinatura do convênio, era necessário que o TCU se manifestasse quanto à aplicabilidade ao caso do decidido no RE 669069-MG (Repercussão Geral 666, Supremo Tribunal Federal), que começou a afastar a tese da imprescritibilidade, na medida em que o art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que são omissas as decisões que não se manifestarem sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso sob julgamento.

Os embargantes desenvolveram várias outras linhas de argumentação sem associá-las a omissões, contradições nem a obscuridades a serem sanadas por meio de embargos.

Feita essa breve síntese dos fatos ocorridos nos autos, passo a decidir.

Conheço dos embargos por terem sido protocolados dentro do prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992 e apontarem supostas omissões e contradição na deliberação.

No mérito, os pleitos recursais não merecem provimento.

Não havia, nos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes, qualquer referência aos entendimentos da unidade instrutiva e do Ministério Público (argumento “i”), ao decidido no TC 007.523/2008-0 (argumento “a”), ao RE 669069-MG, nem aos pareceres da unidade instrutiva e do MPTCU. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração é aquela em que se deixa de apreciar pedido ou argumento aduzido pelas partes que poderia alterar o julgamento, ou ponto que o julgador esteja obrigado a se manifestar. Assim, não pode haver omissão pela ausência de manifestação sobre teses não suscitadas anteriormente.

No mais, TCU não está obrigado discorrer sobre cada ponto dos pareceres produzidos no âmbito desta Casa, bastando que apresente fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Não se pode pretender que, além de apreciar todas as alegações dos defendentes, o TCU discorra sobre todas as teses existentes a respeito da matéria, nos autos e fora deles.

Ainda que tivesse sido suscitado anteriormente, o decidido no RE 669069-MG não socorreria o responsável por três razões. Primeiro, porque os “*casos repetitivos*” aludidos no art. 1.022 do CPC não se confundem com a “*repercussão geral*” conferida pelo STF ao RE 669069-MG. Segundo porque a tese firmada no RE 669069-MG exclui os ilícitos de caráter administrativo, como bem destacado no voto apresentado na ocasião pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes. Terceiro, porque o dispositivo processual é dirigido ao Judiciário, e não ao TCU.

Quanto ao argumento “b”, esta Corte considerou, de forma fundamentada, a documentação apresentada incapaz de comprovar que os recursos repassados foram utilizados para custear as despesas realizadas, sendo certo que cabe ao magistrado aplicar o direito que considera melhor ajustado ao caso. Não se pode tachar de omisso julgado que enfrenta a matéria controvertida, dando-lhe solução, pelo simples fato de com ele não se conformar a parte.

Por fim, no que tange ao argumento “ii”, nenhuma contradição, apta a ensejar o acolhimento dos embargos, pode decorrer da não extensão a Raimundo de Souza do provimento dado aos recursos interpostos pelos servidores da auditoria interna, haja vista que as razões do afastamento da responsabilidade daqueles não se aplicam a este, que tinha atribuições diferentes e foi condenado por razões distintas.

A insistência dos embargantes em entendimentos contrários ao sustentado no acórdão embargado deixa transparecer que a referência a supostas omissões e contradição serviu de mero pretexto para buscarem a retomada da rediscussão de matéria já decidida, intuito incompatível com a natureza declaratória dos embargos.



Assim, não tendo sido apontados defeitos sanáveis por meio de embargos no Acórdão 802/2019-Plenário, rejeito os recursos e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de dezembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator